

A. I. Nº - 087163.0133/06-9  
AUTUADO - BRUJU MODA FEMININA LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ SÍLVIO LEONE DE SOUSA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 05/09/2007

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0286-03/07**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO.** Infração comprovada. Refeitos os cálculos, o imposto apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/2007, refere-se à exigência de R\$2.348,19 de ICMS, acrescido da multa de 50%, por falta de recolhimento do imposto por antecipação ou substituição tributária na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Consta na descrição dos fatos, que o autuado deixou de recolher ou recolheu a menos o ICMS referente à antecipação parcial nos meses de dezembro de 2005; fevereiro, março abril e maio de 2006.

O autuado apresentou impugnação (fls. 33 a 35), discorrendo inicialmente sobre a infração e alegando que o autuante procedeu ao levantamento fiscal referente aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2006, mas não considerou a redução de 50% do valor do imposto por antecipação parcial, conforme estabelece o § 4º do art. 352-A do RICMS/BA, que transcreveu. O autuado salienta que no período fiscalizado estava enquadrado na condição de microempresa, e de acordo com o seu levantamento realizado, considerando o previsto no citado dispositivo regulamentar, o valor devido é de R\$791,19, conforme planilha que acostou aos autos. Quanto ao ICMS relativo ao mês 12/2005, diz que o autuante elaborou duas planilhas apurando no anexo III o ICMS no valor de R\$456,61 e no anexo IV o montante de R\$585,90, perfazendo o total de R\$1.042,51. Alega que ao analisar os demonstrativos elaborados pelo autuante constatou que as Notas Fiscais constantes do anexo III fazem parte do anexo IV, ficando evidente a exigência do imposto em duplicidade, e por isso, pede que seja anulada a planilha do anexo III. Assim, de acordo com o seu levantamento, o defensor afirma que o valor devido referente ao mês 12/2005 é de R\$585,90. Finaliza, pedindo a procedência parcial do presente Auto de Infração, com a exclusão dos valores cobrados indevidamente.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 67 dos autos, diz que após análise efetuada nas razões de defesa, constatou a veracidade dos fatos e, por isso, concorda com os valores de R\$791,19 e R\$585,90, apurados e demonstrados pelo defensor. Assim, pede a procedência parcial do presente lançamento, no valor total de R\$1.377,09.

**VOTO**

O presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação parcial e antecipação tributária das mercadorias adquiridas para comercialização, conforme Notas Fiscais e demonstrativos às fls. 07, 12, 17 e 21 dos autos.

O autuado alegou em sua defesa que constatou erros no levantamento fiscal referente aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2006, haja vista que não foi considerada a redução de 50% do valor do imposto por antecipação parcial. Quanto ao mês 12/2005, alegou que foram computadas notas fiscais em duplicidade nas planilhas elaboradas pelo autuante.

Analizando os documentos acostados ao presente processo, o autuante concluiu que assiste razão ao defendant, e por isso, informou à fl. 67 que concorda com os valores de R\$791,19 e R\$585,90, apurados e demonstrados pelo defendant. Por isso, pede a procedência parcial do presente lançamento, no valor total de R\$1.377,09.

Vale ressaltar, que o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal, constando no Aviso de Recebimento à fl. 69, a comprovação de que o mesmo recebeu cópia da mencionada informação fiscal. Decorrido o prazo concedido, o defendant não se manifestou.

Entendo que deve ser acatada a alegação defensiva, considerando elidida parte da exigência da antecipação tributária, haja vista que, efetivamente, as notas fiscais constantes do demonstrativo à fl. 07 também foram incluídas na planilha à fl. 12, referente ao mês 12/2005. Quanto ao imposto por antecipação parcial, o autuante não considerou no levantamento originalmente efetuado, a redução de 50% do valor do imposto a recolher (art. 352-A, § 4º do RICMS/97). Portanto, fica alterado o débito exigido, conforme demonstrativos de fls. 12 e 42 dos autos e planilha abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR A RECOLHER
31/12/05	09/01/06	585,90
28/02/06	09/03/06	267,30
31/03/06	09/04/06	287,24
30/04/06	09/05/06	188,05
31/05/06	09/06/06	48,60
	<b>T O T A L</b>	<b>1.377,09</b>

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087163.0133/06-9, lavrado contra **BRUJU MODA FEMININA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.377,09**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR